



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

Governo da Província da Zambézia

Contrato de Concessão Florestal n.º 33/ZAM/ /2010

Entre:

O Estado moçambicano, representado pelo Governador Provincial da Zambézia senhor Francisco Itai Meque, com poderes bastantes para o efeito, nos termos do artigo 28, n.º 1 do Decreto n.º 12/ 2002, de 6 de Junho, ora em diante designado por concedente, com domicílio em Quelimane.

A Fernando Mário, com sede na Avenida Heróis de Libertação Nacional, celular n.º 825268507, na cidade de Quelimane, representado pelo senhor Fernando Mário, com poderes bastantes para o efeito, ora em diante designado por concessionário, com sede em Quelimane.

É celebrado o presente Contrato de Concessão Florestal, ao abrigo do artigo 28, n.º 1 do Decreto n.º 12/ 2002, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

Objecto

O concedente atribui ao concessionário, em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com 20 000 ha, conforme Mapa de Delimitação (Anexo I) que é parte integrante do presente contrato, situado na localidade de Campo, posto administrativo de Campo, distrito de Mopeia, província da Zambézia.

CLÁUSULA 2.ª

Duração

O presente contrato é celebrado por um período de 50 anos, prorrogáveis a pedido do concessionário e nos termos da lei.

CLÁUSULA 3.ª

Plano de Maneio

1. O concessionário obriga-se a apresentação de um plano de maneio.
2. O concessionário obriga-se, no exercício das suas actividades a cumprir integralmente o plano de maneio devidamente aprovado.
3. O incumprimento do plano de maneio preceituado no número anterior, implicará de acordo com o calendário estabelecido:

- a) Cancelamento do contrato e da concessão florestal se o cumprimento do plano estiver abaixo dos 25%;
- b) Rendimensionamento da área e revisão do plano de maneio correspondente se o cumprimento do plano estiver entre 25% a 50%;
- c) Aviso e recomendação técnicas para o cumprimento integral do plano de maneio se o cumprimento estiver entre 50% a 75%.

CLÁUSULA 4.ª

Espécies e quotas

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o Plano de Maneio aprovado o concessionário está autorizado a proceder, nos primeiros três anos da vigência do presente contrato, a exploração sustentável das espécies florestais constantes no anexo II do Decreto n.º 12 /2002, de 6 de Junho (tabela abaixo). Após este período a exploração florestal ficará condicionada a revisão do plano de maneio.

Nome Comercial	Nome Científico	Nome Vernacular	Classe	Diâmetro mínimo
Pau-preto	Dalbergia Melanoxylon	Npiv.e	Preciosa	20
Jambire	Millettia Stuhlmannii	Jambire	1	40
Umbila	Pterocarpus angolensis	Mbila	1	40
Mucarara	Burkea africana	Mucarati	2	40
Muaga	Pericopsis angolensis	Chuanganga	1	40
Messassa	Julbemadia globiflora	Ntoma	3	40
Chanfuta	Afzelia quansensis	Mussossa	1	50
Ntholo	Pseudo lachonostylis maprouneifolia	Mussolo	3	40
Mulonde	Xeroderris stuhlmannii	Merronde	3	40
Tanga-Tanga	Albizia versicolor	Tingara	1	40
Murroto	Brachystegia spiciformis	Murroto	2	40
Tela	Uapaca nitida	Tela	3	40
Umbaua	Khaya nyasica	Mbaua.	1	50
Mfula	Sclerocarya birrea	Tsula	2	50
Nhacuada	Swartzia madagascariensis	Nhacuada	1	30

2. O concedente pode interditar, total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta.

3. Ficarão interditos a exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores porta sementes, bem como as manchas localizadas de floresta em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA 5.ª

Taxas

1. Pela área de exploração florestal objecto do presente contrato, o concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, sem prejuízo das taxas devidas ao Estado pela exploração de outros recursos florestais existentes na área.

2. O valor referente a taxa de exploração florestal deverá ser paga até 31 de Março, do ano a que diz respeito.

3. O não pagamento da taxa no prazo referido no número anterior, implicará a interdição de exploração florestal, a qual se tornará definitiva se não houver regularizado até doze meses.

CLÁUSULA 6.^a**Exclusividade**

1. O concessionário tem o direito exclusivo de exploração, investigação, estudo dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

2. Opor-se a atribuição parcial ou total, à terceiros da área de concessão para fins incompatíveis com o objecto deste contrato.

CLÁUSULA 7.^a**Instalações**

1. A área de concessão florestal será provisoriamente delimitada, por meio de picada perimetral de dois metros de largura.

2. O concessionário deverá proceder a delimitação da área respectiva concessão no prazo máximo de dois anos, devendo sustentar os custos da mesma.

3. O concessionário deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o plano de Maneio da concessão, com os seguintes dizeres:

Nome do concessionário

Contrato de concessão florestal n.º

Data da autorização

Término

4. A delimitação da área de concessão deverá ser usada as normas contidas no anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

5. As normas de delimitação seguem o prestígio na circular 04/DINATF/06.

CLÁUSULA 8.^a**Implantação de infra-estruturas**

O concessionário tem o direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos necessário para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão, sujeitos ao pedido de uso e aproveitamento de terra, nos termos da Legislação respectiva.

CLÁUSULA 9.^a**Terceiros, comunidades e autoridades locais**

1. O concessionário deverá:

- a) Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados desde que não colidam com o objecto deste contrato;
- b) Permitir o acesso das comunidades locais, dentro da área de concessão, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- c) Permitir a livre circulação de pessoas e bens, dentro da área de concessão;
- d) Dar preferência as comunidades locais, no recrutamento de mão de obra para a concessão;
- e) Em consenso com as comunidades locais e na presença das autoridades administrativas locais preencher anualmente em formulário próprios os benefícios para as comunidades locais e submeter a entidade licenciadora;
- f) Ao abrigo do contrato assinado com o concedente e o concessionário deverá cumprir com os acordos consensualmente estabelecidos com as comunidades locais nos termos da sua comparticipação na partilha de benefícios.

2. O concessionário tem o direito de beneficiar das comunidades locais:

- a) Da comparticipação na vigilância, sobre a exploração sustentável dos recursos através de fiscais comunitários;
- b) Do combate as queimadas descontroladas e quaisquer outras formas de perturbações e degradação da floresta.

3. O concessionário terá as garantias das autoridades locais:

- a) Do benefício de integração nos planos estratégicos dos programas de desenvolvimento local;
- b) Do encaminhamento dos 20% atribuído as comunidades pela exploração florestal dos recursos.

CLÁUSULA 10.^a**Início da exploração**

1. A exploração florestal só tem início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;
- b) A delimitação dos blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas, de acordo com o Plano de Maneio;
- c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objecto de exploração;
- d) O pagamento da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante do Plano de Maneio aprovado pelo sector;
- e) A emissão da licença anual de exploração;
- f) Contratação de fiscais ajuramentados pelo concessionário, nos termos da lei.

2. A falta de cumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no número anterior implicará a não emissão da licença anual, sem prejuízo da consequência prevista na alínea d) do artigo vinte e nove do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia.

CLÁUSULA 11.^a**Publicação**

1. O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados da data da assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no *Boletim da República*.

2. Após a publicação do contrato no *Boletim da República*, o concessionário deve emitir uma comunicação a DPA-SPFFB, com uma cópia anexada do *Boletim da República* pela Imprensa Nacional.

CLÁUSULA 12.^a**Fiscalização**

1. A área da concessão está sujeita a fiscalização relativamente a todos os aspectos da competência do concedente, nomeadamente o cumprimento da lei e do contrato.

2. O concessionário deve prestar toda a informação e facultar todos os documentos que lhes forem solicitados, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e fiscais na área de concessão.

CLÁUSULA 13.^a**Informação**

1. O concessionário enviará mensalmente nos prazos definidos pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia os mapas resumo das operações, as quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e *stocks*.

2. A falta da informação implica a não renovação da licença anual.

CLÁUSULA 14.^a**Responsabilidade**

O concessionário é responsável pelas transgressões a legislação florestal e pelos actos contrários as disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA 15.^a**Repovoamento florestal**

1. Se da actividade de exploração florestal resultar a degradação dos recursos, o concessionário é obrigado a proceder ao repovoamento florestal quer das espécies nativas ou exóticas.

2. O concessionário deverá fazer a reposição das espécies conforme o plano de manejo.

CLÁUSULA 16.^a

Renovação

1. O concessionário deverá requerer doze meses antes do fim do prazo do presente contrato, que lhe seja renovado, indicando um período proposto demonstrando que continua a exercer a actividade objecto da concessão, preenchendo os demais requisitos postulados no artigo 30 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

2. O concedente poderá renovar o contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação, num e outro caso deverá comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do término da concessão.

CLÁUSULA 17.^a

Transmissão

1. A transmissão do contrato de concessão florestal carece de autorização do Governador Provincial, analisada a idoneidade do transmissionário, sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

2. Autorização a transmissão, o transmissionário mantém os direitos e obrigações do transmitente.

CLÁUSULA 18.^a

Alterações

1. O concedente poderá rescindir o contrato se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem prévia autorização;
- b) Falência ou insolvência do concessionário;
- c) O não pagamento da taxa anual dentro de três anos consecutivos;
- d) Notória insuficiência para as operações silviculturas, exploração e processamento industrial e de preservação previstas no plano de manejo;
- e) Início da exploração sem o cumprimento do clausulado;
- f) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a um ano.

2. O concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Por motivos que tornem inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

CLÁUSULA 19.^a

Alterações

O presente contrato poderá ser objecto de alteração, total ou parcial, especificado as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais contarão numa Adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA 20.^a

Segurança laboral

O concessionário obriga-se a respeitar a legislação laboral e a segurança social aplicável aos seus trabalhadores.

CLÁUSULA 21.^a

Resoluções de contratos

As partes são obrigadas a notificar uma a outra por escrito, a existência de qualquer diferendo resultante da aplicação deste contrato.

CLÁUSULA 22.^a

Omissões

As questões suscitadas sobre interpretações e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas com base na interpretação da legislação aplicável.

CLÁUSULA 23.^a

Legislação aplicável

Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e Faunística, e demais legislação em vigor no país.

Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato será sempre que possível resolvido por negociação entre as partes.

CLÁUSULA 24.^a

Disposição final

As partes declaram conhecer o sentido das cláusulas do presente contrato e comprometem-se a cumprí-lo na íntegra.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, com o chefe dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia e outras testemunhas.

Quelimane, 31 de Março de 2010. — O Governador da Província, *Ilegível*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

SIT, Sociedade Industrial e Tecnológica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Março de dois mil e dez, exarada a folhas treze a quinze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de SIT, Sociedade Industrial e Tecnológica, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A produção industrial, e comer-cialização, de artigos de madeira e de derivados de madeira, por grosso e a retalho, importação e exportação, secagem e folha de madeira, a exploração florestal no sentido mais geral permitido pela lei;
- b) O fabrico de móveis e outros artigos de carpintaria diversa;
- c) O fabrico de casas em madeira, incluindo os projectos com sistemas auto-suficientes;
- d) A importação de material para construção civil, material eléctrico, louças de casa

de banho, material para cozinhas, painéis solares foto voltagem e de autómatos para doméstica;

- e) A exploração de parques industriais e de escritórios, serviços de armazenagem, logística e de promoção e divulgação de produtos;
- f) A actividade imobiliária, incluindo a construção, o arrendamento e a comercialização de imóveis para habitação, para o comércio e para a indústria incluindo o turismo;
- g) A participação em outras sociedades já constituídas, ou a constituir, a nível nacional e internacional;
- h) A prestação de serviços na área de turismo, incluindo a actividade de operador turístico, a exploração de complexos turísticos, agências de viagens e actividades afins;
- i) A exploração de actividades agrícolas, de pecuária, de fauna bravia, no sentido mais geral permitido pela lei;
- j) A comercialização de produtos alimentares, de cosmética e de higiene, bem como a sua distribuição, no sentido mais geral permitido pela lei, incluindo a importação e a exportação, por grosso e a retalho, o agenciamento e a representação.

Dois) A sociedade poderá com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer das modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão quinhentos e noventa e quatro mil e quinhentos meticais, correspondente à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de trezentos e noventa e oito mil seiscentos e vinte e cinco meticais, pertencente ao sócio António Joaquim Duarte dos Santos, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota de trezentos e noventa e oito mil seiscentos e vinte e cinco meticais, pertencente ao sócio João Manuel Almeida Simões, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Uma quota de trezentos e noventa e oito mil seiscentos e vinte e cinco

meticais, pertencente ao sócio José Manuel Costa e Silva, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

- d) Uma quota de trezentos e noventa e oito mil seiscentos e vinte e cinco meticais, pertencente à sócia Valovar – Sociedade Imobiliária Unipessoal, Limitada, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado em uma, ou mais vezes, por deliberação dos sócios ou em consequência da adesão de novos sócios, dependente do consentimento da empresa e aprovação em assembleia geral.

Três) O capital social pode ser alterado por alteração dos sócios com funções executivas, dependente do consentimento da empresa e aprovação em assembleia geral, sendo que a valorização das quotas neste caso se fará pelo valor inicial aquando da criação da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios, não carecem de consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Por morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio titular sendo pessoa singular e, por dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa injustificada de consentimento à divisão e à cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado e acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. O preço assim apurado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando, pelo menos, dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir, e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios, como pessoas singulares, poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta mandatada ou fax com poderes especiais; os sócios, como pessoas colectivas, poderão fazer-se representar por um seu representante legal, indicado pela sócia, mediante carta mandatada ou fax onde deve estar expressa a sua qualidade de representante.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas a terceiros;
- c) Transferência do lugar da sede social fora das condições previstas no artigo segundo;
- d) Deliberar sobre a aquisição, a oneração e a alienação de imóveis, bem como, da cessão de exploração e do trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade;

- e) Alteração do contrato de sociedade;
- f) Proposta de acções judiciais contra gerentes;
- g) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGODÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, com quórum quando, na primeira convocação, estejam presentes, ou devidamente representados, mais de cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de quinze dias, seja qual for o número de sócios presentes, ou representados, desde que representem um capital social mínimo de trinta por cento e os assuntos para deliberação estejam previamente definidos.

Dois) As deliberações das assembleia geral são tomadas por maioria simples.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade, bem como eleição e exoneração dos gerentes.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada pela gerência, a eleger pela assembleia geral por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e, podendo ou não ser reeleitos.

Dois) A gerência poderá ser remunerada nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Três) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Quatro) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Cinco) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos basta a assinatura ou intervenção de um gerente.

Seis) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Sete) A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, por qualquer gerente.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Disposições finais e transitórias)

Um) A presidência da empresa será exercida de forma rotativa e anual sendo nomeado o presidente pelos restantes sócios.

Dois) Durante o primeiro triénio de actividade a gerência é exercida pelo sócio João Manuel Almeida Simões.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e dez. — O Ajudante, *Jaime Joaquim Manjate*.

Nacha Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100158914 uma sociedade denominada Nacha Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial,

Entre:

Dânia Maura Jamal de Sousa, casada, com Charizamane Momed Rajú, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110192715Z, emitido aos dezassete de Janeiro de dois mil e sete, em Maputo; e

Elizabete Leonel Morais, casada, com Naimo Momed Rajú, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110156510B, emitido aos dezoito de Outubro de dois mil e sete, em Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Nacha, Construções, Limitada, tem a sua sede

na Avenida Josina Machel, número mil e quatrocentos e trinta, rés-do-chão, e dura por tempo indeterminado a partir da data da presente escritura.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir delegações, filiais, sucursais ou

quaisquer outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de construção civil e obras públicas.

Dois) Poderá a sociedade ainda exercer outras actividades não abrangidas no número anterior, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes da República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, inteiramente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta e um mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim descritas:

- a) Uma quota com o valor nominal de setenta e cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Dânia Maura Jamal de Sousa; e
- b) Outra quota com o valor nominal de setenta e cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Elizabete Leonel Morais.

ARTIGO QUARTO

Aumento de capital

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, em espécie (apports em nature), pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa social pelo sócio ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas para o que se observarão as formalidades legais.

Dois) A deliberação do aumento do capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Em caso de aumento de capital caberá às sócias o direito de preferência na subscrição, na proporção das suas quotas repartindo-se na mesma proporção entre os restantes, a parte correspondente ao direito de qualquer sócio que não queira subscrever no todo ou em parte no aumento de capital.

Quatro) A deliberação do aumento de capital que indica a entrada de novos sócios deverá ser tomada em assembleia geral e deverá indicar

com que valores estes entram para a sociedade o mesmo se aplicando sobre as decisões de participação da Nacha Construções, Limitada, no capital de outras empresas.

Cinco) Em qualquer caso de aumento de capital e de prestações de suprimentos é reservada às sócias fundadoras uma participação social maioritária.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócias quer a favor de estranhos só poderá efectuar-se com prévia e expressa autorização da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da notificação da escritura.

Dois) Competirá à sociedade, em primeiro lugar e depois a cada uma das sócias exercer o direito de opção na cessão, neste caso pelo valor nominal da quota acrescida da parte correspondente aos fundos de reservas existentes à data do evento.

Três) Havendo discordância quanto ao preço das quotas a ceder, será o mesmo afixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

Quatro) Em caso de morte, incapacidade ou interdição de uma das sócias, a sociedade não se dissolve, continuará com os sócios sobreviventes, capazes, herdeiros ou representantes da sócia falecida ou incapaz.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas as sócias poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer os quais vencerão juros.

Um) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação da assembleia geral e para cada caso concreto.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que as sócias possam adiantar, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

(Composição, mandato e remuneração)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo das sócias, podendo ser nomeada uma delas em assembleia como administradora, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é obrigatória a assinatura das duas sócias, para cartas e demais correspondências avulsas bastará a assinatura de uma das sócias ou um dos seus procuradores.

Três) Por acordo das sócias poderá a sociedade ou cada uma delas fazer-se representar por um procurador, ou a sociedade poderá para determinados actos eleger mandatários.

Quatro) Os administradores poderão auferir remuneração da sociedade mediante deliberação da assembleia geral.

Cinco) Cada sócia é livre de examinar os livros da sociedade como acto de fiscalização do seu bom funcionamento.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é constituída por todas as sócias e reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, a aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, distinto e repartição dos lucros e perdas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas às sócias com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias para assembleias extraordinárias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem de trabalho da reunião.

Três) A assembleia geral será presidida pela sócia ocasionalmente escolhida para efeito competindo-lhe assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e actas da assembleia geral.

Quarto) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estiverem presentes ou representadas todas as sócias e em segunda convocação, seja qual for o número de sócias presentes desde que esteja presente ou representada uma sócia administradora.

Cinco) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes das sócias presentes ou nelas representadas, as deliberações que forem tomadas, devem ser assinadas por todas as sócias ou suas legais representantes que a elas assistam.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO NONO

Anualmente serão apuradas as contas do balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário integrá-lo em cinco por cento;
- Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral nos termos do artigo décimo primeiro deste pacto.

Três) Para dividendo as sócias na proporção das suas quotas o remanescente.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade se dissolve nos casos e termos da lei e pela resolução da maioria das sócias em assembleia geral e uma vez dissolvida são liquidatárias as sócias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócia e continuará com os restantes ou herdeiros da sócia falecida ou interdita, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros ou representantes da sócia falecida ou interdita, receberão o que se apurar pertencer-lhes.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e dez.— O Técnico, *Ilegível*.

Dura Soletanche Bachy (Moçambique) Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e uma a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e sete traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Dura Soletanche Bachy (Pty) Ltd e Patrick Jean Imbert uma sociedade por quotas denominada Dura Soletanche Bachy (Moçambique), Limitada, com sede na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, flat dois, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Dura Soletanche Bachy (Moçambique) Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, flat dois, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Construção civil e obras públicas, designadamente, mas não se limitando a:

- a) Geotecnia e sondagens geológicas e geotécnicas-fundações de obras hidráulicas incluindo injeções e consolidações, fundações especiais de pontes e edifícios, estacas, muros de suporte, furos de captação de água;
- b) Construção e reabilitação de edifícios e monumentos-estruturas de betão armado e betão pré-esforçado, estruturas metálicas, demolições, colocação de betões por processos especiais;
- c) Obras hidráulicas – drenagens, aproveitamentos hidráulicos, dragagens;
- d) Vias de comunicação – estradas, caminhos de ferro, pontes metálicas, aeródromos, pontes de betão armado e pré-esforçado, protecção e pintura de pontes; sinalização e equipamento rodoviário, ferroviário e de aeródromos, túneis;
- e) Obras de urbanização – arruamentos em zonas urbanas, parques e ajardinamentos, canalizações de água, esgotos e drenagens, terraplenagens;
- f) Aluguer de equipamento de construção a terceiros.

Dois) A sociedade poderá vir a exercer outras actividades desde que os sócios assim o deliberem e obtenham a respectiva autorização das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro de cinquenta mil dólares equivalentes a um milhão e setecentos e trinta mil meticais, dividido da seguinte maneira:

- a) Dura Soletanche Bachy (Pty) Ltd, com um milhão setecentos e doze mil e setecentos meticais, equivalentes a quarenta e nove mil e quinhentos dólares norte-americanos, a que corresponde a uma quota noventa e nove por cento do capital social;

- b) Patrick Jean Imbert, com dezassete mil e trezentos meticais, equivalentes a quinhentos dólares norte-americanos, a que corresponde, uma quota de um por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e aos sócios, em segundo.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração será exercida pelos senhores Patrick Jean Imbert, Frans Visser e Jorge Manuel Gomes de Sousa, que são desde já nomeados administradores, devendo obrigar a sociedade nos termos e condições das deliberações registadas na acta da reunião do conselho de administração da Dura Soletanche Bachy (Pty) Limited, datada de três de Fevereiro de dois mil e dez, cuja cópia integral traduzida oficialmente para a língua portuguesa, faz parte integrante da presente escritura.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais; podendo nomear um ou mais mandatários nos termos estatutários.

Três) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;

- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os administradores e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o administrador e/ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo administrador da sociedade

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos regularão as disposições do Código Comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Maio de dois mil e dez. — A Ajudante, *Maria Inês Augusto*.

Beira Grain Terminal, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quarto de Março de dois mil e dez, lavrada a folhas cento vinte e cinco e seguintes do livro de escrituras avulsas número quarenta e

quatro do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, se procedeu a alteração parcial do pacto social, e venda de acções, e em consequência do já reportado, alteram os artigos quarto, número dois, alínea *b*) e artigo vigésimo sétimo, do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Cinquenta e cinco mil acções da série B, realizadas e pagas em dinheiro, representativas de cinquenta e cinco por cento do capital social, sendo vinte e sete mil e quinhentas acções detidas pela sociedade Mecer Industries, Limitada, representativas de vinte e sete ponto cinco por cento do capital social, dezassete mil e quinhentas acções detidas pela sociedade Seaboard Moz, Limitada, representativas de dezassete ponto cinco por cento do capital social e dez mil acções detidas pela sociedade CFI Holdings, Limited, representativas de dez por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A supervisão de todos os assuntos da sociedade é atribuída a um conselho fiscal, composto por cinco membros efectivos.

Dois) Os membros do conselho fiscal serão eleitos pela assembleia geral. Os accionistas da série A tem direito a propor dois membros efectivos e os accionistas da série B dois membros efectivos. O quinto um membro efectivo do conselho fiscal deve ser sempre o representante de uma firma de auditoria seleccionada pela sociedade.

Três) Os membros do conselho fiscal terão um mandato de três anos, revogável nos termos da lei.

Quatro) Os membros do conselho fiscal terão direito a uma remuneração a ser definida pela sociedade mediante deliberação da assembleia geral nos termos do número cinco do artigo treze.

Cinco) Compete a assembleia geral eleger um de entre os membros propostos pelos accionistas da série A para o cargo de presidente do conselho fiscal.

Seis) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade.

Em tudo o mais não alterado, mantêm-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, oito de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Jacaranda Agricultura, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e sete a setenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito,

técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório, foi constituída entre Anette Castella Larsen; e Jacaranda Development Limited (Mauritius), uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Jacaranda Agricultura, Limitada, com sede na Avenida do Zimbabwe, número trezentos e oitenta e cinco, Maputo, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Jacaranda Agricultura, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Zimbabwe, número trezentos e oitenta e cinco, Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade agro-industrial para a produção de alimentos, produtos de silvicultura, pecuária e criação de aves domésticas, e produtos relacionados, importação e exportação, podendo ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcaís, e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de mil metcaís, pertencente à Anette Castella Larsen; e
- Outra no valor nominal de cento e quarenta e nove mil metcaís, pertencente à Jacaranda Development Limited, (Mauritius).

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são permitidas prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais poderão vencer juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o preço de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade e os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- Acordo com o respectivo titular da quota;
- Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito

meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente e está sujeito a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano, dentro dos três primeiros meses após o fecho de cada ano financeiro para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício do ano financeiro em questão;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados/fundos; e
- c) Eleição ou reeleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer sócio ou administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que devem ser imediatamente disponibilizados aos sócios.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, e com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) As decisões da assembleia geral podem ser tomadas por actas circulares, desde que assinadas e acordadas por todos os sócios, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por um

representante. A nomeação de representante deve ser feita por escrito, e dirigida à assembleia geral, indicando os poderes delegados ao respectivo representante.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de dois administradores ou de um procurador, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes do conselho de administração)

Sujeito às limitações previstas nestes estatutos relativas à aprovação dos sócios, os

negócios da sociedade serão geridos pelo conselho de administração, que poderá exercer os poderes necessários para a realização do seu objecto social, nos termos das disposições destes estatutos e da lei, incluindo:

- a) Gerir e administrar as operações e negócios da sociedade mandante;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral recomendações sobre qualquer matéria que requeira deliberação da assembleia ou sobre qualquer outro assunto conforme exija a lei;
- c) Abrir em nome da sociedade movimentar e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular;
- d) Celebrar quaisquer tipos de contratos no decurso das operações ordinárias da sociedade, incluindo empréstimos bancários e outros, e o fornecimento de garantias relativamente a esses empréstimos;
- e) Submeter à aprovação da assembleia geral dando as garantias em relação ao empréstimo bancário;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral o empréstimo, compra e venda de imóvel;
- g) Submeter à aprovação a compra e venda de participações sociais em qualquer sociedade, negócio ou projecto/empreendimento;
- h) Nomear o auditor externo da sociedade;
- i) Submeter à aprovação da assembleia geral os planos estratégicos, propostas de aumento de capital, cessões de posição contratual, transmissões, e vendas de bens relacionados ao negócio da sociedade;
- j) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;
- k) Adquirir e alienar participações sociais e obrigações detidas noutras sociedades;
- l) Nomear o director-geral, e quaisquer outros gerentes conforme venha a ser necessário, com poderes para actuar em nome da sociedade;
- m) Estabelecer subsidiárias da sociedade e/ou participações sociais noutras sociedades;
- n) Submeter à aprovação da assembleia geral, recomendações relativamente a a) aplicação de fundos, designadamente a criação, investimento, emprego e capitalização de reservas não exigidas por lei; e b) dividendos a serem distribuídos aos sócios de acordo com os princípios estabelecidos pela assembleia geral;
- o) Iniciar ou entrar em acordo para a solução de disputas, litígios, ou processos arbitrais com qualquer

terceiro, desde que tais disputas tenham um impacto substancial nas actividades da sociedade;

- p) Gerir quaisquer outros conforme previsto nos presentes estatutos e na lei; e
- q) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Primeiro conselho de administração)

O primeiro conselho de administração será composto pelos seguintes indivíduos, com excepção do previsto no número dois abaixo:

- a) Annette Castella Larsen (presidente);
- b) Lissie Norgaard Schmidt;
- c) Tone Kvaestad.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

Quatro) As decisões do conselho de administração podem ser tomadas por actas circulares, desde que assinadas e acordadas por todos, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, a maioria simples dos seus membros.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

Quatro) Os assuntos discutidos nas reuniões do conselho de administração serão decididos por maioria de votos. No caso de empate, o presidente do conselho de administração terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Livros e registos)

Um) A sociedade manterá as contas e os registos que o conselho de administração considere necessários, por forma a reflectir a situação financeira da sociedade, sem prejuízo dos dispositivos legais aplicáveis aos livros de registos na República de Moçambique.

Dois) A sociedade deverá manter as actas das reuniões da assembleia geral, conselho de administração e de outras comissões directivas, incluindo os nomes dos administradores presentes em cada reunião.

Três) Os livros, os registos e as actas devem ser mantidas na sede da sociedade ou num outro lugar previamente estabelecido pelo conselho de administração, e poderá ser consultado a qualquer momento.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos três primeiros meses do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal até que atinja pelo menos um quinto do capital social da sociedade;

b) E os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;

c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;

d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Maio de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Grupo Godiba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Abril de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e três e seguintes, do livro de escrituras avulsas número quarenta e seis, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre José Manuel Gonçalves Lopes e a Zelo, Limitada uma sociedade comercial, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e forma de representação social

ARTIGO PRIMEIRO

Grupo Godiba, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir filiais, sucursais e qualquer outra forma de representação social em território nacional, por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do objecto social

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Gestão de património e de participações financeiras em outras

sociedades comerciais, constituídas ou a constituir, e que tenham ou não o mesmo objectivo social;

- b) Exercer as funções de gerente ou de administrador nas sociedades em que detenha ou não participação financeira;
- c) Importação e exportação de equipamentos;
- d) Prestação de serviços a terceiros.

Dois) A sociedade poderá ainda alargar a sua actividade para outras áreas económicas, quer directamente ou através de seus agentes e representantes, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal.

CAPÍTULO III

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é dois milhões de meticais assim distribuído:

- a) Uma quota do valor nominal de um milhão e seiscentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel Gonçalves Lopes;
- b) Uma quota do valor nominal de quatrocentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Zelo, Limitada.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, com o resultado dos fundos próprios da sociedade, sem no entanto alterar a percentagem das quotas de qualquer um dos sócios, alterando-se no caso o estatuto, para o que observar-se-ão as formalidades por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será reatado pelos sócios existentes, na proporção das quotas iniciais.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria dos votos correspondente ao capital social e quando legalmente autorizados.

Dois) Gozam de direito de preferência, na aquisição, os sócios e a sociedade por esta ordem.

Três) No caso em que os sócios, nem a sociedade pretenderem usar o direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente, cede-la a quem entender nas condições em que a ofereça aos sócios e a sociedade.

Quatro) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção ou outro meio moderno igualmente certo.

Único. As quotas em questão poderão ser adquiridas, pelos sócios e pela sociedade em prestações sujeitas a júri bancário praticado no mercado financeiro nacional não superior a doze meses.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são vinculatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por qualquer sócio através de um dos meios legalmente admitidos com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação e poderá ser dispensada a reunião da assembleia geral, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem, por escrito na deliberação ou concordarem que, por esta forma, se delibera considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

Quatro) Exceptuando-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncio em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferido, por procuração, carta, telegramas ou pelos seus representantes legais, quando nomeados de acordo com os estatutos não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou com mandatário votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento, e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes e interdependente do capital que representam.

Dois) A deliberação da assembleia geral são tomadas por unidade dos sócios, e no caso de divergência inconciliável, permanecerá a opinião do sócio com maior participação social.

CAPÍTULO V

Da administração da sociedade

ARTIGO NONO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo de José Manuel Gonçalves Lopes, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos, será suficiente a assinatura do gerente indicado no artigo nono.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O relatório e o balanço deverão ser fechados com referências a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos a apreciação e aprovação da assembleia geral ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária a constituição da reserva legal enquanto não se encontra realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte dos lucros será aplicada em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, nomeado a todos representante na sociedade, mantendo-se patente a quota indivisa.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e nesse caso será liquidada nos termos a acordar pelos sócios, esta será pela divisão equitativa percentual, dos fundos e bens da empresa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissos será regulado pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, catorze de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Dental Care, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato particular de catorze de Abril de dois mil e dez, foi constituída entre Niucha Patrícia de Sousa e Vasconcelos, Gilberto Coelho Fernandes, Olinda Sónia Maria Pignateli de Sousa e Vasconcelos, e Jorge Alberto Coelho de Sousa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Dental Care, Limitada, com sede em Maputo, na Avenida Amílcar Cabral, número cem, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Dental Care, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do contrato particular de constituição de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede provisória em Maputo, na Avenida Amílcar Cabral, número cem.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços de saúde oral preventiva e curativa, nomeadamente tratamentos dentários nas especialidades de dentística restauradora e estética, odontopediatria, endodontia, periodontia, cirurgia oral e maxilo-facial, implantodontia e ortodontia, prótese dentária;
- b) Acções de carácter formativo;
- c) Venda de equipamento, material e instrumental na área da saúde oral.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Niucha Patrícia de Sousa e Vasconcelos;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Gilberto Coelho Fernandes;
- c) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Olinda Sónia Maria Pignateli de Sousa e Vasconcelos;
- d) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Alberto Coelho de Sousa.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou administradores, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, ou mandatário que seja advogado, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGONONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGODÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas f) e g) do precedente artigo nono.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de quatro anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos

os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado administradora a sócia Olinda Sónia Maria Pignateli de Sousa e Vasconcelos.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e dez.— O Técnico, *Ilegível*.

Mediterrâneo Constructions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o número único 100091348 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mediterrâneo Constructions, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Mediterrâneo Constructions, Limitada (MC, Lda) é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na Rua da O.U.A, sem

número, no Bairro Francisco Manyanga, nesta cidade de Tete, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto social:

- a) A prestação de serviços de construção civil;
- b) Investimento directo ou participação no capital social de outras sociedades, constituídas ou a constituir, no país ou no estrangeiro, podendo nelas desempenhar cargos de gerência ou administração, independentemente do objecto de tais sociedades;
- c) A sociedade poderá exercer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais, uma de quinze mil meticais correspondente a sessenta por cento do capital pertencente a Carlos Jó Tomo e duas iguais que totalizam dez mil meticais ou quarenta por cento do capital pertencentes a Domingos Jó Tomo e Tomás Sebastião Tomo respectivamente.

Parágrafo primeiro. O capital social poderá ser modificado mediante deliberação social.

Parágrafo segundo. Deliberado qualquer aumento, este será rateado pelos sócios na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazos deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediato e integralmente realizado, obrigando-se, desde logo, os sócios a garantir, no mínimo, a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo terceiro. Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir

novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios do direito de preferência na sua alienação.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão ou dissolução de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito do sócio não cedente, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição. No caso de nem a sociedade e nem o sócio não cedente se pronunciar no prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a sua quota fa-lo-á livremente, considerando aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelo sócio não cedente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

As sessões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, correio electrónico, telegrama, telex ou telefax dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias e máxima de trinta dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

Parágrafo primeiro. A assembleia geral, ordinária e extraordinária, reunir-se-á com a presença de pelo menos cinquenta por cento do capital social representado pelos sócios ou respectivos procuradores, desde que legalmente constituídos.

Parágrafo segundo. Serão tomadas por uma maioria de pelo menos sessenta e sete por cento do capital social representado pelos sócios ou respectivos procuradores legais, as deliberações que importam a:

- a) Alteração do contrato de sociedade;
- b) Nomeação e/ou destituição dos administradores;
- c) Dissolução da sociedade;
- d) Alienação e/ou aquisição de participações financeiras em outras sociedades, bem como a constituição de novas sociedades, no território nacional ou no estrangeiro;
- e) Participação da sociedade em operações conjuntamente controladas, vulgarmente Joint Ventures;
- f) Venda ou abate de activos imobilizados e/ou sua respectiva hipoteca; e
- g) Assunção de responsabilidades em letras de favor, fianças, avales e outros afins.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos sócios

designados para o conselho de administração, e serão dispensados de prestar caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo primeiro. Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura de pelo menos um membro do conselho de administração.

Parágrafo segundo. Os membros do conselho de administração poderão delegar todos ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que, outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os limites de competências. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado a sua escolha.

Parágrafo terceiro. Para integrarem o conselho de administração, ficam desde já designados os sócios Carlos Jó Tomo, gerente, que o presidirá, Domingos Jó Tomo e Tomás Sebastião Tomo que já são nomeados administradores, por um período de quatro anos, renováveis, mantendo-se nos referidos cargos até que a estes renunciem ou ainda até a data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou herdeiros legais do falecido, devendo estes nomear um, de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa. Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação, em tempo útil poderá ser pedida nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO NONO

Contas e resultados

Parágrafo primeiro. O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço e conta de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos a aprovação da assembleia geral.

Parágrafo segundo. Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal, enquanto esta não estiver realizada ou seja necessário reintegrá-la.

Parágrafo terceiro. A parte restante dos lucros será, conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectadas a quaisquer reservas gerais ou especiais, criadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

No caso de dissolução da sociedade por acordo dos sócios, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, onze de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Geswindt, Viagens e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número único de entidade legal 100143860 uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, constituída por Craig Robin Gerard Geswindt, de nacionalidade sul-africana, solteiro, residente na África do Sul, acidentalmente em Inhambane, denominada Geswindt, Viagens e Turismo Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Geswindt, Viagens e Turismo, Limitada constitui-se sob a forma de sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas leis em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por um tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sede na cidade de Inhambane, na Avenida Samora Machel – edifício dos correios, podendo criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no território nacional e no estrangeiro.

Dois) Mediante decisão do sócio, a sociedade pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o turismo, aluguer de viaturas, transporte turístico, prestação de serviços, agenciamento de viagens e internet-café.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutras sociedades)

Por decisão do sócio, a sociedade poderá participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que, de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Craig Robin Gerard Geswindt.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas, o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que carece, nos termos e condições fixados por deliberação da gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou, arresto ou se o sócio de qualquer forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas pelo conselho de gerência da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Conselho de gerência)

Um) Compete ao conselho de gerência de modo particular:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, junto de instituições e repartições públicas e privadas;

b) Praticar todos os actos de gestão que a lei ou os presentes estatutos lhe atribuem, assinando tudo quanto seja necessário para o bom desenvolvimento dos negócios sociais;

c) Gerir o património da sociedade, os seus fundos financeiros e outros;

d) Abrir e encerrar contas bancárias, obrigá-las e gerí-las de forma profissional;

e) Contrair empréstimos junto de instituições legalmente autorizadas a operar no ramo;

f) Dar garantias ou de penhor os bens da sociedade, sempre que tal seja no interesse desta;

g) Admitir e exonerar os recursos humanos e sobre eles exercer a autoridade legalmente estabelecida.

Dois) O conselho de gerência reunirá, ordinariamente, na sede da sociedade para a apreciação do balanço e contas anuais e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Craig Robin Gerard Geswindt, que fica desde já nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada por uma única assinatura do gerente ou de um procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões do conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre por convocação do seu presidente e, extraordinariamente, sempre que os assuntos da sociedade o exigirem.

Dois) As reuniões têm lugar na sede da sociedade ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

Três) Da convocatória deverá constar a data, a hora, local e a agenda dos trabalhos.

Quatro) Qualquer membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões poderá delegar os seus poderes em outro membro do mesmo órgão, por simples carta enviada ao presidente antes do início dos trabalhos. Cada instrumento de mandato só é válido para uma única reunião.

Cinco) As ausências temporárias ou definitivas são supridas por deliberação do presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação e resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação e o liquidatário terá amplos poderes.

Três) Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicam-se as normas contidas na legislação em vigor na república de Moçambique, em particular a lei das sociedades por quotas, de onze de Abril de mil novecentos e um.

Conservatória do Registo de Inhambane, vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bags 4 All, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e sete e setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, foi constituída a sociedade Bags 4 All, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Bags 4 All, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Amílcar Cabral, número duzentos e cinquenta e seis, sexto andar, flat dezanove, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social principal a produção de sacos de rafia e outras embalagens industriais.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcaís, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil metcaís, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Duarte Manuel Horta Machado da Cunha;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil metcaís, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Marco Sequeira Machado.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertencam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto

o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- f) Quando por morte, interdição ou inabilitação do sócio, ou posterior impossibilidade de prestação de serviços na área de actividade da sociedade;
- g) Quando em caso de divórcio a quota seja adjudicada ao cônjuge não sócio.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas

referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Quatro) A assembleia geral será presidida pelo sócio detentor de maior percentagem de capital social e, em caso de empate, pelo sócio mais velho.

ARTIGO DÉCIMO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A exigência de prestações suplementares de capital;
- g) A alteração do pacto social;
- h) O aumento e a redução do capital social;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- j) A amortização de quotas e a exclusão de sócios;
- k) A compra e venda de imóveis bem assim a celebração de contratos de locação financeira imobiliária.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração é eleita pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A administração poderá designar um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem como constituir procuradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por dois ou mais administradores;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- d) Pela assinatura do director, dentro dos limites do mandato conferido pela administração.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral no primeiro trimestre de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lucros)

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício será deduzida a percentagem estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Maio de dois mil e dez. —
A Notária, *Antonietta António Tembe*.

AP Capital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas onze a folhas

catorze do livro número setecentos e cinquenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, à divisão e cessão de quotas, onde o sócio Apolinário José Pateguana divide a sua quota no valor de dezoito mil metcais, em duas novas quotas, sendo uma de dez mil metcais que reserva para si correspondente a cinquenta por cento do capital social, e a outra no valor de oito mil metcais, que cede ao sócio Mauro José Biosse Pateguana, e que este a unifica com a primitiva que possuía, passando este a ter uma quota no valor de nove mil metcais, o correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social e permanecendo a sócia MMM Capital, Limitada, com o valor de mil metcais, correspondente a cinco por cento do capital social.

Com a divisão e cessão das quotas, da mesma, fica alterado artigo quarto, passando este a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e acha-se dividido nas seguintes três quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor de dez mil metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Apolinário José Pateguana;
- b) Uma quota no valor de nove mil metcais, representativa de quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mauro José Biosse Pateguana;
- c) Uma quota no valor de mil metcais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente à sócia MMM Capital, Limitada.

Que, em tudo mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Eqstra Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Maio de dois mil e dez, exarada de folhas setenta e quatro a folhas setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos cinquenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela e notária do referido cartório foi constituída entre Eqstra Holdings, Limited e

Alan Mckinney uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Eqstra Moçambique, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, delegação em Tete, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Prestação de serviços na área de mineração, aluguer e venda de equipamentos e serviços associados entre outros na área de mineração a céu aberto, gestão de frotas de transporte e outros serviços afins, incluindo a importação.

A sociedade poderá deter participações financeiras noutras sociedades, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta e três mil metcais e corresponde à soma de duas quotas desiguais subscritas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e dois mil seiscentos e setenta metcais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Eqstra Holdings, Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de trezentos e trinta metcais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Alan Mckinney.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGOSEXTO

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGOSÉTIMO

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com a antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de telefax ou carta, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais pelos respectivos directores-gerais ou, no seu impedimento, por outras pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

ARTIGONONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes

ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) A maioria qualificada de votos é necessária quando a assembleia geral tem objectivo de deliberar sobre alterações aos estatutos, como mudança de sócios, fusão da sociedade, aumento do capital social.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claro explicado.

ARTIGODÉCIMO

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto pelo menos dois membros e todos aprovados em assembleia geral.

Dois) Poderão ser designadas pessoas colectivas, entre as quais os próprios sócios, os quais se farão representar por pessoas físicas que para o efeito nomearão em carta dirigida à sociedade.

Três) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de três anos.

Quatro) Os membros do conselho de gerência são dispensados de prestar caução e a sua remuneração será decidida por maioria simples da assembleia geral.

Cinco) A presidência do conselho de gerência pertence, rotativamente, por períodos de três anos, a cada um dos sócios.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada pelo respectivo presidente.

Dois) A convocação das reuniões será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por telefax, ou carta registada, com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocação deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio para o efeito, devendo as referidas actas ser subscritas e assinadas por todos os presentes.

Cinco) O membro do conselho de gerência temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro gerente ou por outrém, mediante simples carta, ou telefax dirigido ao presidente.

Seis) Para o conselho de gerência deliberar é necessário que estejam presentes ou representados todos os seus membros.

Sete) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

A gestão diária da sociedade é confiada a um director-geral designado pelo conselho de gerência, que determinará as suas funções e ao qual prestará contas da sua actividade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura do gerente, no exercício das funções conferidas pelo conselho de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Dos lucros, perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

Está conforme.

Maputo, onze de Maio de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Somadéiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas uma a quatro, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e cinco, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1, e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Totem Investments, Limited, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, a favor do senhor José António da Silva Filipe.

Que, sócio José Manuel Costa Vieira Lino, divide a sua quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de quinze mil meticais, que cede a favor do senhor José António da Silva Filipe e outra no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social que cede a favor do senhor José Júlio Martins Barreiras, que entram para sociedade como novos sócios.

Que os sócios Totem Investments, Limited e José Manuel Costa Vieira Lino, apartam-se da sociedade e nada têm haver dela.

Que o sócio José António da Silva Filipe, unifica as quotas ora cedidas passando a deter na sociedade uma quota única no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social.

Assim, em consequência da divisão, cedência de quota e entrada de novos sócios, é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio José António da Silva Filipe;

- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio José Júlio Martins Barreiras.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior. Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Ecogaza, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e oito traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Faquir Bay Abdul Rahimo Tatia e Isabel Manuel Jacinto Tatia, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Ecogaza, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Ecogaza, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas:

- a) Faquir Bay Abdul Rahimo Tatia, sessenta por cento;
- b) Isabel Manuel Jacinto Tatia, quarenta por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio; Faquir Bay Abdul Rahimo Tatia, desde já nomeado administrador geral.

Dois) Os sócios ou administrador, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contractos sociais, será pela assinatura do administrador, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia Geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezoito de Maio de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Mum Transporte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e cinco traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Romeu Alberto Matsimbe, Arone Vicente Mabunda, Adriano Mazive e Rodrigues José Ubisse, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Mum Transporte, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMIRO

Denominação, sede e duração

Um) Mum Transporte, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional ou constituir delegações, agências, filiais ou outras forma de representação dentro e fora do país.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte público de passageiros e de carga, nacional e internacional;
- b) Prestação de serviços nas áreas de manutenção de viaturas, serviço mecânica e venda de peças sobressalentes e lubrificantes.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de cem mil meticais), correspondente à soma de quatro quotas de valores nominais iguais de vinte e cinco por cento cada, sobre o capital social pertencentes aos sócios:

- a) Romeu Alberto Matsimbe;
- b) Arone Vicente Mabunda;
- c) Adriano Mazive; e
- d) Rodrigues José Ubisse.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercidas por todos os sócios, cabendo a estes a obrigação da sociedade em todos os actos e contratos sociais

Dois) Os sócios poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Órgãos sociais

Dois) A assembleia geral é convocada por decisão dos sócios, competindo-lhes decidir sobre as grandes questões relativas à vida da sociedade e reunirá na sede da sociedade.

Dois) As suas deliberações tem a força expressa na lei.

Três) Compete ao conselho de direcção, gerir todos os negócios correntes e outros, tendentes a realizar os objectivos sociais da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia-geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, onze de Março de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Associação da Mulher Portadora de Deficiência de Sofala (AMUPODESO)

Certifico, para efeitos de publicação, da AMUPODESO — Associação da Mulher Portadora de Deficiência de Sofala, entre Rosa Luís Colher Reginaldo, natural da província de Tete, casada com Artur Reginaldo, Benedita Isabel Amaral, natural da cidade de Maputo, Maria Topo Machava, natural de Nhango-Chibabava, Angelina Mateus Jambrão, natural de Chitause-Chibabava, Sandra Maria Mapipe, Sílvia Maria José Bata, Catarina Maria Marevecane, Isabel Fernando Araújo, Isabel António Sarmento, Nora Manuel Chiparajane, todos solteiros, naturais e residentes na cidade da Beira, acordam constituir uma associação à luz do artigo noventa do Código Comercial, conforme as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Dos princípios fundamentais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A AMUPODESO — Associação da Mulher Portadora de Deficiência de Sofala, é

uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos na qual podem filiar todos moçambicanos e estrangeiros com idade igual ou superior a dezoito anos, que obtiveram uma deficiência natural ou por acidente, doença e mães de crianças portadoras de deficiência, independentemente da sua filiação política, pertença religiosa, raça ou etnia.

Dois) A AMUPODESO – Associação da Mulher Portadora de Deficiência de Sofala, é uma pessoa colectiva de direitos privados, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e patrimonial constituída nos termos da lei vigente, regendo-se pelos presentes estatutos, demais legislação aplicável e sem fins lucrativos.

Três) AMUPODESO – Associação da Mulher Portadora de Deficiência de Sofala constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de realização da sua assembleia geral constituente.

Quatro) AMUPODESO – Associação da Mulher Portadora de Deficiência de Sofala tem a sua sede associativa na cidade da Beira e organizar-se-á em delegações distritais da província de Sofala.

ARTIGOSEGUNDO

(Objectivos)

Um) AMUPODESO – Associação da Mulher Portadora de Deficiência de Sofala, tem por objectivos:

- a) Sensibilizar e apoiar a mulher e a rapariga portadoras de deficiência com vista à integração e participação activa em actividades económicas, sociais e culturais da sociedade;
- b) Promover acções que visam a implementação correcta dos princípios definidos pelo Governo e consagrados na Constituição da República de Moçambique inerentes àquelas que contraíram uma deficiência;
- c) Sensibilizar a mulher e a rapariga portadora de deficiência para que alcancem um bom relacionamento com a sociedade em geral;
- d) Empreender acções que tenham por objectivos a formação cultural, social e profissional da mulher e a rapariga portadoras de deficiência;
- e) Promover acções que visam o respeito e garantia dos direitos sociais, bem como a defesa dos interesses da mulher e da rapariga portadoras de deficiência;
- f) Promover acções que visam favorecer a auto-suficiência económica dos seus membros;
- g) Realizar acções de amizade e cooperação com organizações não-governamentais nacionais e estrangeiras;

- h) Promover acções de enquadramento, apoio e aconselhamento da mulher e da rapariga portadoras de deficiência, em particular as mais recentes.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO TERCEIRO

(Categoria dos membros)

Os membros da AMUPODESO – Associação da Mulher Portadora de Deficiência de Sofala, têm as seguintes categorias:

- a) Membros fundadores — todos que contribuíram significativamente na fundação da associação e subscreveram a acta da constituição;
- b) Membros efectivos — todos que voluntariamente tenham expresso livre vontade de integrarem à associação e aceitem os presentes estatutos; e
- c) Membros honorários — todas as pessoas singulares e ou colectivas que tenham realizado acções de mérito reconhecidas pela associação.

ARTIGO QUARTO

Pedido de admissão

Um) O candidato a membro da associação deve solicitar a sua admissão à sede da associação ou à delegação distrital.

Dois) A candidatura a membro da associação será por preenchimento de uma ficha de inscrição.

Três) Os membros honorários são proclamados pela Assembleia Geral.

ARTIGO QUINTO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros efectivos da associação os seguintes:

- a) Eleger e ser eleito para órgãos sociais da associação;
- b) Ter direito a cartão de membro da associação;
- c) Participar activamente nas actividades da associação;
- d) Participar nas discussões, no escalão do órgão a que pertence e apresentar propostas;
- e) Participar na tomada de decisões relativas às actividades da associação;
- f) Participar e ter liberdade de intervir nas reuniões de qualquer nível em que se discute ou adopte medidas em relação a sua actividade e comportamento;
- g) Beneficiar de visita, apoio moral e social em caso de doença e ou morte.

ARTIGO SEXTO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros da associação os seguintes:

- a) Respeitar, difundir e fazer respeitar os estatutos, programas e regulamentos da associação;
- b) Desempenhar com competência, zelo e lealdade os cargos para que tenha sido eleito e as tarefas incumbidas;
- c) Participar na materialização da visão e missão da associação;
- d) Contribuir para o prestígio e fortalecimento da associação, observando com rigor os princípios e normas estabelecidos;
- e) Pagar regularmente as quotas e outras contribuições da associação; e
- f) Pagar jóias no acto da admissão na associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Responsabilidades dos membros)

Além das responsabilidades individuais, os membros assumem a responsabilidade de ordem colectiva. São as decisões que a Direcção não poderá tomar sem a aprovação da Assembleia Geral:

- a) Aprovar os planos de actividades;
- b) Aprovar a prestação de contas, efectuada pelo Conselho de Direcção sob parecer do Conselho Fiscal;
- c) Rever os estatutos das associações;
- d) Decidir, ajudar e dissolver a associação;
- e) Comprar ou vender os bens da associação.

ARTIGO OITAVO

(Sanções)

Um) Aos membros da associação que violem os estatutos, não cumprirem o regulamento abusem das suas funções ou de qualquer forma prejudiquem o prestígio da associação, serão aplicados as seguintes sanções:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência registada;
- c) Suspensão; e
- d) Expulsão do membro.

Dois) As sanções disciplinares são aplicadas pelo Conselho de Direcção, quando sancionadas por uma maioria de três quartos dos membros da associação.

Três) Em caso de contestação das sanções decididas, o sancionado apresentará recurso à respectiva Assembleia Geral, provincial ou distrital.

ARTIGO NONO

(Princípios organizativos)

O funcionamento e método de trabalho da AMUPODESO – Associação da Mulher

Portadora de Deficiência de Sofala, assenta no princípio de centralismo democrático, significando que:

- a) Todos os órgãos da associação são eleitos democraticamente e prestam contas do seu trabalho periodicamente aos órgãos sociais respectivos;
- b) As eleições realizam-se em votos secretos e após a apresentação pública da lista das candidaturas;
- c) Nos órgãos da associação a todos os níveis as decisões são tomadas por maioria de três quartos. Os órgãos defendem como suas as decisões tomadas pela maioria.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, competências e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais, competências e funcionamento)

São órgãos sociais da associação os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Consultivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é o órgão máximo deliberativo da AMUPODESO – Associação da Mulher Portadora de Deficiência de Sofala, sendo constituída por totalidade dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Continuação)

A Assembleia Geral é constituída pelos seguintes membros eleitos:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente; e
- c) Secretária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia Geral e suas atribuições)

São atribuições da Assembleia Geral as seguintes:

- a) Analisar e autorizar os pedidos de admissão a membros sob proposta do Conselho de Direcção;
- b) Apreciar e aprovar os estatutos, programas, regulamentos e suas eventuais, modificações;
- c) Eleger a Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção, Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo;
- d) Demitir os órgãos sociais por motivos comprovados da sua inoperacionalidade e ou desmandos;

e) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;

f) Apreciar e aprovar o relatório do Conselho da Direcção;

g) Dissolver a associação por deliberação de três quartos dos seus membros, sob parecer do Conselho Consultivo;

h) Aprovar acordos de parceria com organizações nacionais e internacionais; e

i) Reunir com flexibilidade para resolução de uma pontual crise interna.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido do Conselho de Direcção, do Conselho Consultivo, do Conselho Fiscal ou ainda por dois terços dos membros.

Dois) A Assembleia Geral é convocada através de órgãos de informação ou cartas com antecedência mínima de trinta dias.

Três) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes ou por dois terços dos seus membros que só podem ser revogadas ou alteradas por uma nova deliberação da Assembleia Geral.

Quatro) A Assembleia Geral é presidida por: um presidente, vice-presidente e secretário, com a responsabilidade de dirigir o decurso dos trabalhos de conformidade com a agenda.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de Direcção e definição)

O Conselho de Direcção é o órgão que representa e exprime a Assembleia Geral no período entre as reuniões da assembleia. É o fiel depositário e intérprete da vontade da assembleia, defensor e garante dos nobres objectivos da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Constituição)

O Conselho de Direcção é constituído pelos seguintes membros eleitos na assembleia geral constituente:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário;
- d) Tesoureiro;
- e) Vogal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho de Direcção e suas atribuições)

São atribuições do Conselho de Direcção as seguintes:

- a) Definir políticas e regulamentos internos da associação;
- b) Apoiar, orientar, monitorar, dar instruções e controlar as actividades da associação;

c) Dirigir e representar associação;

d) Elaborar relatório periódicos, balanço e fazer prestação de contas das actividades da associação;

e) Elaborar com gestores os planos de actividades da associação;

f) Zelar pelo cumprimento das orientações e resoluções da Assembleia Geral;

g) Fiscalizar as actividades em curso na associação;

h) Convocar a realização da assembleia geral ordinária e ou extraordinária;

i) Submeter o relatório do seu mandato à Assembleia Geral;

j) Proceder a contratação e demissão da equipa executiva em articulação com os Conselhos Fiscal e Consultivo;

k) Criar representações da AMUPODESO – Associação da Mulher Portadora de Deficiência de Sofala nos distritos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês.

Dois) O Conselho de Direcção é convocado e dirigido pelo presidente respectivo.

Três) As decisões do Conselho de Direcção são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes ou por dois terços dos seus membros.

Quatro) A presidente do Conselho de Direcção é automaticamente coordenadora da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é órgão de controlo e fiscalização das actividades da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO

O Conselho Fiscal é constituído pelos seguintes membros eleitos na Assembleia Geral constituente:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário;
- d) Primeira vogal;
- e) Segunda vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal e suas atribuições)

São atribuições do Conselho Fiscal as seguintes:

- a) Verificar o cumprimento das decisões tomadas em Assembleia Geral;
- b) Verificar as contas bancárias da associação;
- c) Verificar o desenvolvimento de todas as actividades da associação;
- d) Controlar o cumprimento do plano e programa das actividades da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário e é presidido pelo presidente respectivo.

Dois) As decisões do Conselho Fiscal são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes ou por dois terços dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Conselho Consultivo e definição)

O Conselho Consultivo é órgão de consulta, sendo abrangente aos órgãos sociais e membros da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Constituição)

O Conselho Consultivo é constituído pelos seguintes membros eleitos na Assembleia Geral constituinte:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Primeiro vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Conselho Consultivo e suas atribuições)

São atribuições do Conselho Consultivo as seguintes:

- a) Verificar o cumprimento dos princípios, ideais e funcionamento da associação;
- b) Receber e dar pareceres às propostas de alterações dos estatutos da associação;
- c) Assegurar o funcionamento da associação em caso de se constatar a inoperacionalidade dos órgãos sociais;
- d) Ponderar sobre as inquietações dos membros com relação às decisões do Conselho de Direcção;
- e) Avançar sugestões sobre o funcionamento dos órgãos sociais e do Gabinete de Gestão de Projectos; e
- f) Dar pareceres sobre as candidaturas para o Gabinete de Gestão de Projectos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Consultivo reúne-se trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário e é presidido pelo presidente respectivo; e

Dois) As decisões do Conselho Consultivo são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes ou por dois terços dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Mandato dos órgãos)

Um) Os órgãos da associação têm um mandato de três anos após a sua formação.

Dois) Por grave infracção os membros dos órgãos da associação podem ser substituídos no decurso do seu mandato por decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Dos fundos da associação

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Fundos da associação)

Os fundos da associação provém:

- a) Do pagamento das jóias e da quota mensal dos membros;
- b) Das receitas resultantes das actividades desenvolvidas pela associação com vista à sua sustentabilidade;
- c) De donativos, subsídios e doações atribuídas à associação.

CAPÍTULO V

Dos símbolos

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Símbolos

São símbolos da associação os seguintes:

- a) O emblema;
- b) A bandeira; e
- c) O hino da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO

São as seguintes as descrições dos símbolos:

- a) O emblema da associação — ostenta o mapa da província de Sofala, uma Mulher Portadora da Deficiência numa cadeira de rodas e com um livro nas mãos;
- b) A bandeira da associação respectivamente a produção o sangue das que tomaram e a paz;
- c) O hino da associação — composto por duas estrofes e um coro realçando os direitos da Mulher Portadora da Deficiência.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Contratação do pessoal)

Um) A organização e normas de funcionamento da associação serão estipulados em regulamento interno.

Dois) A contratação do pessoal externo, será apenas em caso dos membros da associação não estejam técnica e profissionalmente habilitados para a sua realização.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Órgãos de base)

São os seguintes os órgãos de base da associação:

- a) Assembleia Distrital;
- b) Conselho de Direcção Distrital;

- c) Conselho Fiscal Distrital;
- d) Conselho Consultivo Distrital; e
- e) Núcleos dos Bairros e Localidades.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências e funcionamento dos órgãos de base)

Os órgãos de base operam nos mesmos moldes dos superiormente hierárquicos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Um) Todos os membros da associação têm direito a um cartão de identificação que apresentarão nos hospitais, nos transportes do Estado e outras instituições públicas.

Dois) As mulheres portadoras de deficiência seropositivas merecem visitas e cuidados domiciliários.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução da associação)

A associação poderá ser dissolvida nos seguintes termos:

- a) Por decisão de todos os seus membros;
- b) Pelo afastamento dos seus membros;
- c) Pela falta de pagamento de quotas dos membros;
- d) Por imperativo legal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Os bens da AMUPODESO Associação da Mulher Portadora de Deficiência de Sofala, passarão para DPMAS — Direcção Provincial da Mulher e Acção Social de Sofala, por directa e entrega mediatas, através de um memorando para a sua guarda até à sua reconstituição.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Questões omissas)

Um) A aplicação e interpretação dos presentes estatutos não devem contrariar as disposições legais do país.

Dois) Os presentes estatutos serão complementados por um regulamento interno.

Três) A associação responsabilizar-se-à por todos os actos dos seus órgãos sociais ocorridos durante a vigência do seu mandato.

Quatro) Eventual dúvida na interpretação destes estatutos será esclarecida pelo Conselho Consultivo.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, vinte e sete de Janeiro de dois mil e dez.—
O Ajudante, *Ilegível*.

I-Kaya Madeiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Maio de dois mil e dez, da sociedade I-Kaya Madeiras, Limitada, matriculada sob NUEL 100151162, deliberaram a cessão da quota no valor de trinta mil meticais, a favor do sócio Lucas Fazine Chachine. Em consequência, alteram a redacção dos artigos segundo, quinto e décimo dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sede da empresa é transferida para a Rua Consiglieri Pedroso, número trezentos e um, primeiro andar em Maputo.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quotas desiguais:

- a) Lucas Fazine Chachine, com uma quota de quinze mil meticais;
- b) Ilda Maria Ventura Pedro, com uma quota de quinze mil meticais;
- c) Rui Jorge de Sousa Duarte Costa, com uma quota de oito mil meticais;
- d) António da Costa Mendes, com uma quota de oito mil meticais;
- e) Sérgio Manuel Domingos Moreira, com uma quota de quatro mil meticais.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura cumulativa de pelo menos dois administradores, ou dos respectivos mandatários ou procuradores nos termos e limites das respectivas procurações, sendo que será sempre obrigatória a assinatura do sócio Lucas Fazine Chachine ou da sócia Ilda Maria Ventura Pedro.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Perene, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número único de entidade legal 100158809 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedades, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro: Aladino Filina dos Santos Palege Jasse, casado, com Susana Abenaa Addai, sob

o regime de comunhão geral de bens, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, e residente na Praia de Tofo, na cidade de Inhambane, portador de Passaporte n.º J468312, emitido aos quinze de Fevereiro de dois mil e oito, em Maputo;

Segunda: Susana Abenaa Addai, casada, com Aladino Filina dos Santos Palege Jasse, sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade alemã, natural de Alemanha e residente na Praia de Tofo, na cidade de Inhambane, portadora do Passaporte n.º C47L71CL8, emitido aos cinco de Março de dois mil e nove, em Malawe.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Perene, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Bairro Josina Machel, Praia do Tofo, província de Inhambane.

Três) Por deliberação dos seus sócios a sociedade pode transferir a sede, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação dentro e fora do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A prestação de serviços de consultoria no âmbito de projectos nacionais e internacionais na área ambiental, da agricultura, da economia, entre outras, nomeadamente, através da realização de estudos de viabilidade e de estudos de impacto ambiental;
- b) A importação, exportação e comercialização de produtos diversos;
- c) A prestação de serviços de distribuição comercial;
- d) A criação de projectos comunitários, sociais e comerciais.

Dois) A sociedade, por deliberação dos sócios, poderá dedicar-se a quaisquer outras actividades no ramo do comércio e da indústria que sejam permitidas por lei.

Três) A sociedade poderá adquirir e alienar participações sociais em sociedades com objecto social igual ou diferente do seu, devendo o valor e condições da aquisição ou venda serem previamente aprovados em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Aladino Filina dos Santos Palege Jasse;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Susana Abenaa Addai.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, nos termos legais, quantas vezes forem necessárias, por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de quotas, ainda que parcial, está sujeita ao prévio consentimento da sociedade e dos sócios.

Dois) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Três) Na cessão a terceiros, os sócios, em primeiro lugar, e subsequentemente a sociedade, terão direito de preferência.

Quatro) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota a alienar, o sócio cedente decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

Dois) Em qualquer dos casos, a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, deduzido o valor do fundo da reserva e de quaisquer créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos particulares, a qual será paga em prestações dentro do prazo e condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessite nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGONONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartições de lucros e pedras.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

Três) As reuniões da assembleia geral decorrerão, em princípio na sede da sociedade, podendo reunir noutra local, por acordo entre os sócios.

ARTIGODÉCIMO

Administração e gerência

Um) A administração, a gestão dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, competem à gerência, integrada por gerentes, nos termos deliberados em assembleia geral.

Dois) Os gerentes, quando sócios, ficam dispensados de caução.

Três) A duração do mandato da gerência é de um ano, período este que pode ser automática e sucessivamente renovado, até à nomeação de novos gerentes.

Quatro) Os gerentes poderão delegar em terceiros parte dos seus poderes de gerência, mediante procuração.

Cinco) Havendo mais do que um gerente, a sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de, pelo menos, dois gerentes e/ou dos procuradores, especialmente constituídos pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Seis) É expressamente vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, finanças, avals ou abonações, excepto se previamente autorizados pela assembleia geral.

Sete) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Contas e aplicação de resultados

Um) Os anos sociais correspondem aos civis.

Dois) Os balanços e documentos de contas anuais serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovados em assembleia geral até trinta e um de Março do ano subsequente àquele a que disser respeito.

Três) Os lucros líquidos que resultem do balanço anual, deduzida a percentagem destinada à formação ou reintegração do fundo de reserva

legal, e quaisquer outros fundos ou destinos especiais que os sócios resolvam criar, terão o destino que for decidido pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei ou por comum acordo dos sócios, quando assim o entenderem.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Dúvidas e omissões

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas pelas deliberações sociais e a legislação moçambicana aplicável.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Disposições transitórias

Ficam desde já nomeados gerentes da sociedade, para o primeiro mandato, os sócios Aladino Filina dos Santos Palege Jasse e Susana Abenaa Addai.

Não obstante o disposto neste artigo, a composição da gerência poderá ser alterada, nos termos da lei, por deliberação da assembleia geral.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e seis de Maio de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Sábito & Associados Despachantes Aduaneiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100157519 uma sociedade denominada Sábito & Associados Despachantes Aduaneiros, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 de Código Comercial. Entre:

Primeiro: Sábito Joaquim Romeu, solteiro, natural do Maxixe-Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110070887V, emitido em dois Maio de dois mil e válido até dois Maio de dois mil cinco;

Segunda: Célia Abílio Saete, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Zavala, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100055712P, emitido em vinte e oito de Junho de dois mil e seis e válido até vinte e oito de Junho de dois mil e onze;

Terceira: Eva Lázaro Massingue, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110363264H, emitido em quatro de Dezembro de dois mil oito e válido até três de Dezembro de dois e treze.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Sábito & Associados Despachantes Aduaneiros, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Ahmed Sekou Touré número dois mil duzentos e noventa e cinco, Bairro Central.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de despachantes preconizado no Diploma Ministerial número dezasseis barra dois mil e dois, de trinta de Janeiro.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade;

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital inicial da sociedade é de vinte mil metcais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e distribuído pelos sócios da maneira como a seguir se discrimina:

- a) Sábito Joaquim Romeu, sete mil metcais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social;
- b) Célia Abílio Saete, seis mil e quinhentos metcais, correspondente a trinta e dois e meio por cento do capital social;
- c) Eva Lázaro Massingue, seis mil e quinhentos metcais, correspondente a trinta e dois e meio por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

Três) Para efeitos do exercício do direito de preferência atrás mencionado, o sócio que pretender alienar a sua quota, no todo ou em parte, transmitirá esta vontade aos restantes sócios, indicando as condições em que vai efectuar a cessão, os quais devem, no prazo de quinze dias contados a partir da data de comunicação, manifestarem se querem ou não adquirir a respectiva quota.

Quatro) Caso nenhum dos sócios, nem a sociedade exerça o seu direito de preferência, a quota pode ser livremente cedida a pessoas estranhas à sociedade.

Cinco) É nula qualquer cessão ou alienação de quotas contrária aos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, serão exercidas por ambos os sócios, bastando a assinatura de dois deles para obrigar a sociedade em todos os actos, ou de um procurador designado pela assembleia geral nos termos do respectivo mandato.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) É vedado a qualquer dos administradores ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela administração.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo, e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem

automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e dez. — *Illegível.*

Vaasses, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100157292 uma sociedade denominada Vaasses, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Zema Vasco Dumane Sonto, casado com Cacilda Nhangale em regime de cumunhão geral de bens, natural de Gulelene, residente em Maputo, Bairro da Maxaquene A, casa número vinte e sete, quarteirão setenta e dois, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100170380B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia vinte e quatro de Abril de dois mil e dez;

Segundo: Abemeleque Dumane Sonto, solteiro, natural de Xai-Xai, residente em Maputo, Bairro da Maxaquene A, casa número vinte e sete, quarteirão setenta e dois, cidade de Maputo, portador do Talão n.º 00059408, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia dezanove de Maio de dois mil e dez;

Terceiro: Moisés Dumane Sonto, solteiro, natural de Xai-Xai, residente em Maputo, Bairro da Maxaquene A, casa número vinte e sete, Quarteirão setenta e dois, cidade de Maputo, portador do Talão n.º 00058858, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia dezassete de Maio de dois mil e dez;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Vaasses, Limitada, abreviadamente conhecida por Vaasses, é uma sociedade comercial por

quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente contrato e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal comércio geral.

Dois) O objecto da sociedade inclui ainda:

- Prestação de serviços gráficos e serigrafia;
- Fornecimento de equipamentos de escritório;
- Fornecimento de produtos gráficos e serigrafia;
- Prestação de serviços de venda de equipamentos.

Três) A sociedade poderá arrendar e/ou adquirir bens móveis ou imóveis relacionados com o objecto societário.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver a actividade de importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com a sua actividade e poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal.

Cinco) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- Uma quota de dezasseis mil metcais, e correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Zema Vasco Dumane Sonto;
- Uma quota de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Abemeleque Dumane Sonto;
- Uma quota de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Moisés Dumane Sonto.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, após recomendação da administração.

Dois) O sócio poderá adquirir a quota em seu nome individual ou em nome da sociedade.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem, sendo que este poderá ser afastado mediante uma simples carta enviada à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Pelo não pagamento da quota dentro do prazo estabelecido;
- b) Morte de um sócio, uma vez expirado o prazo referido no número cinco do artigo sexto;
- c) Dissolução, liquidação ou falência de um sócio sendo uma pessoa colectiva;
- d) As faltas injustificadas consecutivas de um sócio às reuniões de assembleia geral;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- f) Com ou sem o consentimento do sócio em causa, no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor nominal da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas

do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do que estabelece o artigo décimo:

- a) A assembleia geral deverá ser convocada com quinze dias de antecedência pelo presidente da mesa da assembleia;
- b) A convocatória da assembleia geral ordinária ou extraordinária deverá ser enviado por carta registada, fax ou e-mail com aviso de recepção;
- c) A convocatória deverá incluir a agenda e todos documentos relevantes para a tomada de decisões.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Sem prejuízo do que dispõe o número dois do artigo nono e do que dispõe o presente artigo, as assembleias gerais da sociedade deverão ter lugar na sua sede, podendo realizar-se em local diverso da sede desde que não sejam prejudicados nem sejam postos em causa os interesses dos sócios.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando esteja presente ou representada a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) O quórum e a votação referentes aos casos de amortização de quota previstos no artigo sétimo não terão em conta a quota ou a percentagem do capital social detida pelo sócio cuja quota será amortizada.

Três) Será tida como válida e aprovada de acordo com a lei aplicável e com os presentes estatutos, a acta que for assinada pelo quórum de votação necessário presente ou representado.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá, por decisão da assembleia geral, ser administrada por um único administrador ou mais administradores. Os administradores ou o administrador único são nomeados pela assembleia geral por um período de três anos renováveis.

Um) Poderão ser nomeados como administradores pessoas que não sejam os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Compete aos administradores ou ao administrador único exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou o presente contrato, mediante prévia autorização da assembleia geral.

Dois) Os administradores podem delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelo conselho de administração ou administrador único.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração ou pelo administrador único.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois dos membros do respectivo conselho de administração ou Pela assinatura do administrador único, conforme seja aplicável;
- b) Pela assinatura de um mandatário devidamente autorizado.

Dois) Em caso algum poderão os administradores, empregados ou qualquer outra pessoa obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPITULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Starwork – Engenharia e Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de um de Fevereiro de dois mil e dez, na sociedade Starwork - Engenharia e Construções, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100132672. O sócio Humberto Manuel Batista Santos divide a sua quota de onze mil meticais em duas novas, sendo uma equivalente a vinte e oito por cento que cedeu a Mohamad Arif Mussagi e sócio António Manuel Correia Carvalho dividiu a sua quota de nove mil meticais em duas quotas novas, sendo uma equivalente a vinte e três por cento, que cedeu a Mohamad Arif Mussagi, que entra para a sociedade como novo sócio.

Em consequência da divisão e cessão das quotas verificada, ficam alterados os artigos terceiro e quarto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto na área da construção:

- a) Empreitadas de construção civil;
- b) Reabilitação de edifícios;
- c) Obras de urbanização;
- d) Comércio de materiais de construção;
- e) Importação e exportações;
- f) Empreitadas de instalação eléctrica;
- g) Elaboração de todo o tipo de consultadoria e fiscalização de obras;
- h) Engenharia e projectos;
- i) Serralharia e estruturas metálicas;
- j) Canalizações e redes viárias;
- k) A sociedade poderá dedicar-se a outras sociedades, relacionadas com o ramo da construção civil, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, sendo a parte representativa de vinte e sete por cento no valor de cinco mil e quatrocentos meticais, pertencente ao sócio Humberto Manuel Batista Santos, a parte representativa de vinte e dois por cento no valor de quatro mil e quatrocentos meticais, pertencente ao sócio António Manuel Correia Carvalho, a parte representativa de cinquenta e um por cento no valor de dez mil e duzentos meticais, pertencentes ao sócio Mohamad Arif Mussagi.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

WRT Compressores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100157527 uma sociedade denominada WRT Compressores, Limitada.

Rui Manuel da Luz Carvalho, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e portador do Bilhete de Identidade n.º 1000063591, emitido em Maputo, aos dezanove de Maio de dois mil e nove;

Fernando da Luz Carvalho, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, casado, com Luísa Carla Morgado Carvalho, em regime de separação de bens, e portador do Passaporte n.º R437262, emitido em vinte e três de Novembro de dois mil e quatro.

Que pelo presente contrato constituem uma sociedade que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de WRT Compressores, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Matola, Tchumene II, Estrada N4 Talhão dezanove, Parcela três mil trezentos e oitenta, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território moçambicano desde que a assembleia geral assim o decida e mediante autorização prévia de quem de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu começo a partir da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade de comercialização de máquinas industriais, nomeadamente, reparações, venda de unidades novas e usadas e todo o equipamento relacionado com esta actividade, incluindo a sua comercialização por grosso e a retalho, prestação de serviços, comissões, consignações, agenciamentos, representação comercial de marcas, patentes, produtos e actividades afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, industriais conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral e mediante autorização prévia de quem de direito.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas iguais, pertencentes a Rui Manuel da Luz Carvalho no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do valor do capital social, e Fernando da Luz Carvalho no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do valor do capital social.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

ARTIGO NONO

A amortização deve ser decidida no prazo máximo de noventa dias a partir da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do facto que lhe der causa.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios falecidos a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito devendo nomear dentro deles um que a todos os represente.

Dois) Reserva-se aos sócios ou a assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos sócios Rui Manuel da Luz Carvalho e Fernando da Luz Carvalho que desde já ficam nomeados gerentes.

Dois) Para obrigar a sociedade será sempre necessário assinatura dos sócios gerentes. Os actos de mero expediente poderão ser assinados, por qualquer empregado devidamente credenciado.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contractos que não digam respeito as operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma e deliberar pela assembleia geral, dirigidas a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Dois) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão de maioria absoluta.

Três) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições gerais

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo da socio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em caso de dissolução da sociedade, os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em todo o omissio, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Express Car Wash, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas quarenta e três a quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado

em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, Mahomed Amin Khalid Sidat e Shaine Khalid Hussein Sidat, na qual constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Express Car Wash, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços na área de lavagem de veículos e serviços. A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizada e os sócios assim deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, e corresponde à soma de quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a Mahomed Amin Khalid Sidat;
- b) Uma quota no valor de mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Shaine Khalid Hussein Sidat.

ARTIGOSEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suplementos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, esta passará a pertencer a cada um dos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quotas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade de capital social.

ARTIGONONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei a ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de oitenta por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGODÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo de dois administradores a serem nomeados em assembleia geral.

Dois) Compete ao director-geral exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticarem todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegarem poderes a outros sócios ou procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGODÉCIMOTERCERO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto – Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e de mais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Maio de dois mil e dez.— A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Associação Voz da Mulher de Sofala

Certifico, para efeitos de publicação, da Associação Voz da Mulher de Sofala, constituída e matriculada sob n.º 100149087, entre Olga Judite Fernando, casada, natural da Beira Ana; Damião Camacho, casada, natural da Beira; Raimundo Duarte Lino António, solteiro, maior, natural da cidade da Beira; Ana Paula de Barros natural da Beira; Chicé Augusto António Bulande, natural da cidade da Beira; Madalena Quitéria Tivane Chipengure, natural da Beira Laurinda Moniz Terra, solteira, maior, natural de Morrumbala-Zambézia Virgínia Zacarias, natural de Búzi; Marta Rodrigues Lourenço, natural da Beira; Joana Comando Manecas Diamantino, natural da Beira solteira, maior e residente na cidade da Beira; conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída a Associação Voz da Mulher de Sofala que adiante passa a ostentar a sigla AVOMS.

ARTIGO SEGUNDO

AVOMS é uma pessoa colectiva de carácter não-governamental, com personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial sem fins lucrativos, que se propõe levar a cabo actividades de mitigação de HIV/ /SIDA, incluindo as crianças órfãs e vulneráveis e estigma e discriminação.

ARTIGO TERCEIRO

AVOMS tem a duração indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da sua primeira assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

AVOMS tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala, podendo por deliberação da Assembleia Geral, estabelecer delegações distritais e provinciais em qualquer parte do país.

ARTIGO QUINTO

AVOMS tem como objectivos principais:

- a) Promover acções de reinserção na vida social e comunitária de vários grupos vulneráveis da sociedade;

- b) Sensibilizar as comunidades para mudarem de atitude no que concerne ao seu comportamento sexual e incuti-las iniciativas produtivas e/ou microcomércio para evitar a novas infecções entre camadas jovens e mulheres;
- c) Criar oportunidades de formação dos jovens como activistas para proporcionar cuidados domiciliários, e matéria de saúde, cultura e economia familiar;
- d) Impulsionar e encorajar as comunidades para se envolver no trabalho, no espírito de associativismo e de auto-sustentabilidade;
- e) Reduzir a seroprevalência nas comunidades através de educação sexual na camada juvenil e nas comunidades em geral;
- f) Fazer o levantamento das principais dificuldades e propostas de solução;
- g) Recolher dados estatísticos referentes as actividades de mitigação, estigma e discriminação;
- h) Procurar parceiros que possam ajudar a colectividade e superar as dificuldades que enfrentam.

ARTIGO SEXTO

Podem ser membros singulares ou colectivos nacionais ou estrangeiros desde que se identifiquem com os presentes estatutos e programa.

ARTIGO SÉTIMO

AVOMS terá as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores – todos os que contribuíram significativamente na fundação da associação e subscreveram a acta da constituição;
- b) Membros efectivos – todos os que voluntariamente tenham expresso a vontade de pertencerem a associação e aceitam os presentes estatutos;
- c) Membros honorários – todos que tenham realizado acções de mérito reconhecidas pela associação.

ARTIGO OITAVO

A admissão de membros é feita mediante simples inscrição e manifestação voluntária do candidato, sob proposta do Conselho de Direcção e aprovada pela Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

São direitos dos membros:

- a) Assistir, participar e votar nas sessões da Assembleia Geral e outras reuniões que para tal venha a ser convocados;
- b) Solicitar a sua exoneração mediante fundamentação dos motivos que tal o leva a fazê-lo;

- c) Apresentar petições ao Conselho Fiscal sobre qualquer violação dos seus direitos;
- d) Elegido e ser eleito para os diferentes órgãos sociais da associação;
- e) Ter prioridade e acesso a todos os programas e acções em execução no âmbito da AVOMS ou com ela relacionados;
- f) Ser informado sobre qualquer assunto que diga respeito à associação e à vida dos membros;
- g) Ser tratado com zelo e correcção.

ARTIGO DÉCIMO

Constituem deveres dos membros da AVOMS:

- a) Cuidar e utilizar racionalmente os bens da AVOMS;
- b) Participarem nas actividades da AVOMS;
- c) Exercerem o cargo para que venham a ser eleitos;
- d) Pagar jóias e regularmente quotas mensais;
- e) Respeitarem o património da associação e defender a sua manutenção e segurança;
- f) Conhecer, respeitar e aplicar os estatutos e regulamento, assim como os deliberações da Assembleia Geral e decisões do Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Aos membros que violarem os presentes estatutos serão submetidos às seguintes sanções:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência registada;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

Dois) As penas previstas nas alíneas c) e d) serão aplicadas mediante levantamento de um processo disciplinar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O Conselho de Direcção poderá por maioria absoluta, suspender os direitos dos membros da associação e propor a Assembleia Geral a expulsão fundamentando no processo disciplinar, ouvido o Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Serão expulsos da AVOMS os membros que:

- a) Cometam culpa grave ou violem deliberadamente os estatutos regulamentos e decisões aprovadas em Assembleia Geral e a outros níveis;
- b) Sejam responsáveis pelos prejuízos causados na associação;
- c) Praticarem acções indignas, que prejudiquem a associação ou induzam a erros os restantes membros;

- d) Desviarem os bens patrimoniais e financeiros da associação para uso pessoal ou para fins estranhos a esta.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

São órgãos fundamentais da AVOMS:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Consultivo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A Assembleia Geral é composta por todos os membros da associação em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral reúne uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que condições para tal o exija ou solicitada por três quartos dos membros.

Três) A assembleia Geral só poderá deliberar em primeira convocação, na presença de pelo menos metade dos seus membros.

Quatro) São atribuições da Assembleia Geral:

- a) Aprovar os estatutos, regulamento bem como as suas alterações;
- b) Apreciar e aprovar o regulamento interno e condecorações da AVOMS;
- c) Definir a política da associação e decidir sobre assinatura de parcerias e contratos;
- d) Elegido a Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Direcção e Conselho Fiscal;
- e) Apreciar e deliberar sobre o relatório de contas do Conselho de Direcção sob parecer do Conselho Geral;
- f) Deliberar sobre propostas de alterações profundas dos ideais e princípios da AVOMS, apresentadas pelo Conselho Consultivo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que motivos para tal o justifiquem.

Dois) O Conselho de Direcção é convocado e dirigido pelo presidente e é composto por um presidente, vice-presidente e secretário, eleitos em assembleia geral.

Três) São seguintes as atribuições do Conselho de Direcção:

- a) Dirigir a execução dos objectivos económicos, sociais e culturais da AVOMS;
- b) Representar a AVOMS e todas as manifestações sociais ou quaisquer actos públicos sempre que as condições o exija;
- c) Executar sanções contra violações de deveres, de acordo com o previsto nos artigos décimo, décimo segundo e décimo terceiro dos presentes estatutos;

- d) Elaborar regulamentos internos de funcionamento e demais documentos normativos a serem submetidos para aprovação da Assembleia Geral;
- e) Elaborar planos anuais de actividades, orçamento e relatório de contas anual;
- f) Instruir processos de admissão e disciplinares dos membros e trabalhadores que vierem a ser contratados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, e presidido pelo respectivo presidente, vice-presidente e secretários, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Analisar a situação económica da AVOMS;
- b) Dar pareceres sobre o relatório de actividades da AVOMS apresentado pelo Conselho de Direcção;
- c) Fiscalizar as acções dos meios de produção e funcionamento da AVOMS;
- d) Apresentar relatórios as sessões da Assembleia Geral.

Três) O presidente do Conselho Fiscal pode participar nas reuniões do Conselho de Direcção, sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

São receitas da AVOMS:

- a) Contribuição mensal de cada membro, quotas e jórias e outro tipo de contribuições sociais;
- b) Donativos a serem mobilizados nas Organizações Não-Governamentais nacionais e estrangeiras através de projectos e outro tipo de parcerias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) As eleições para os órgãos sociais da AVOMS serão realizadas de dois em dois anos, podendo os seus componentes serem reeleitos para um único mandato de um ano, em caso de os membros reconhecer o seu bom empenho a confiança.

Dois) Em caso de acidente, impedimento prolongado ou renúncia do titular, caberá ao Conselho Direcção convocar uma assembleia geral extraordinária para designar o substituto até ao fim do mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A organização e normas de trabalho na AVOMS serão estipulados em regulamento interno.

Dois) A contratação do pessoal externo da associação, apenas será nos casos em que os membros não estejam profissionalmente habilitados para realização das funções específicas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

AVOMS poderá associar-se ou fundir-se com outras organizações, com fins sociais e humanitários ou para realização de trabalhos colectivos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A elaboração dos documentos normativos compete ao Conselho de Direcção.

Dois) Enquanto não forem aprovados os regulamentos e as disposições com eles inerentes, as decisões tomar-se-ão na base dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) As penalizações, jórias e quotas serão estabelecidas por regulamento elaborado pelo Conselho de Direcção e aprovados pela Assembleia Geral.

Dois) O número, composição e funcionamento dos departamentos serão estabelecidos em regulamento próprio elaborado pelo Conselho de Direcção e aprovado pela Assembleia Geral.

Três) Os presentes estatutos entram em vigor a partir da data da sua aprovação pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Todos os casos omissos serão deliberados pela Assembleia Geral, recorrendo-se para tal a legislação em vigor no país sobre o associativismo e demais normas subsidiárias.

Dois) Qualquer dúvida de interpretação dos estatutos será esclarecida pelo Conselho Consultivo.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, vinte e quatro de Março de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.